SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304076 - CE (2026/0268171-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUES DE MORAES MELO
ADVOGADOS	:	LUIS CLÁUDIO ALVES DE SOUZA - CE044793
		ELIZABELLE DE ARAÚJO DIAS - CE045658
AGRAVADO	:	CONDOMINIO VIDAL VASCONCELOS
ADVOGADO	:	HERBET DE CARVALHO CUNHA - CE025241

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. QUÓRUM DE ASSEMBLEIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DANO MORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre as teses relativas aos arts. 186 e 927 do CC, 1.341 e 1.353 do CC, 98 do CPC, 385, § 1º, do CPC e 485, VI, do CPC; na inviabilidade do dissídio por ausência de cotejo analítico e incidência da Súmula n. 13 do STJ; e na conclusão de que a reforma do acórdão demandaria revolvimento fático-probatório.

2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de não fazer, em que se pleiteou a abstenção de impedir a conclusão da obra de individualização de hidrômetros e o acesso dos técnicos à unidade, aprovada em assembleia condominial de 8/12/2015.

3. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, e improcedente a reconvenção, com honorários fixados e suspensão de exigibilidade pela gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários, com suspensão de exigibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se a assembleia que aprovou obra útil, em segunda convocação, por maioria simples dos presentes, violou os arts. 1.341 e 1.353 do CC; (ii) saber se deveria ser aplicada a pena de confissão pelo não comparecimento da síndica ao depoimento pessoal, nos termos do art. 385, § 1º, do

Documento eletrônico VDA60459898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:00
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f67a24ae-0d7f-45f4-9346-4bc2136b68f7

CPC; (iii) saber se corte de água e ofensas da síndica configuram dano moral, à luz dos arts. 186 e 927 do CC; (iv) saber se houve perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC; (v) saber se foi indevida a concessão da gratuidade de justiça, à luz do art. 98 do CPC; (vi) saber se foi comprovada divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 105, III, *c*, da CF; e (vii) saber se houve violação do art. 493 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. Ademais, o óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto ao tema impede a análise pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. Ademais, o óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto ao tema impede a análise pela alínea *c* do art. 105, III, da CF."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.341, 1.353, 186, 927; CPC, arts. 98, 385, § 1º, 485, VI, 493, 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:00
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f67a24ae-0d7f-45f4-9346-4bc2136b68f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304076 - CE (2026/0268171-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUES DE MORAES MELO
ADVOGADOS	:	LUIS CLÁUDIO ALVES DE SOUZA - CE044793
		ELIZABELLE DE ARAÚJO DIAS - CE045658
AGRAVADO	:	CONDOMINIO VIDAL VASCONCELOS
ADVOGADO	:	HERBET DE CARVALHO CUNHA - CE025241

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. QUÓRUM DE ASSEMBLEIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DANO MORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre as teses relativas aos arts. 186 e 927 do CC, 1.341 e 1.353 do CC, 98 do CPC, 385, § 1º, do CPC e 485, VI, do CPC; na inviabilidade do dissídio por ausência de cotejo analítico e incidência da Súmula n. 13 do STJ; e na conclusão de que a reforma do acórdão demandaria revolvimento fático-probatório.

2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de não fazer, em que se pleiteou a abstenção de impedir a conclusão da obra de individualização de hidrômetros e o acesso dos técnicos à unidade, aprovada em assembleia condominial de 8/12/2015.

3. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, e improcedente a reconvenção, com honorários fixados e suspensão de exigibilidade pela gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários, com suspensão de exigibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se a assembleia que aprovou obra útil, em segunda convocação, por maioria simples dos presentes, violou os arts. 1.341 e 1.353 do CC; (ii) saber se deveria ser aplicada a pena de confissão pelo não comparecimento da síndica ao depoimento pessoal, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC; (iii) saber se corte de água e ofensas da síndica configuram dano moral, à luz

Documento eletrônico VDA59550986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:19
Código de Controle do Documento: 9e6004b7-6eb5-4375-91e4-bb2764cfa6e1

dos arts. 186 e 927 do CC; (iv) saber se houve perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC; (v) saber se foi indevida a concessão da gratuidade de justiça, à luz do art. 98 do CPC; (vi) saber se foi comprovada divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 105, III, *c*, da CF; e (vii) saber se houve violação do art. 493 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. Ademais, o óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto ao tema impede a análise pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. Ademais, o óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto ao tema impede a análise pela alínea *c* do art. 105, III, da CF."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.341, 1.353, 186, 927; CPC, arts. 98, 385, § 1º, 485, VI, 493, 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PEDRO HENRIQUES DE MORAES MELO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes óbices: pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de violação dos arts. 186 e 927, do Código Civil, dos arts. 1.341 e 1.353 do Código Civil, do art. 98 do Código de Processo Civil, do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; pela inadmissibilidade da análise do dissídio jurisprudencial em razão dos mesmos

Documento eletrônico VDA59550986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:19
Código de Controle do Documento: 9e6004b7-6eb5-4375-91e4-bb2764cfa6e1

óbices, pela ausência de cotejo analítico e pela incidência da Súmula n. 13 do STJ, e pela conclusão de que a reforma do acórdão recorrido demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório (fls. 567-582).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJCE em apelação cível, nos autos de ação de obrigação de não fazer, cumulada com reconvenção.

O julgado foi assim ementado (fls. 487-490):

> DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONVENÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS INDIVIDUALIZADOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL. OBRA CONCLUÍDA NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. QUÓRUM DELIBERATIVO. BENFEITORIA ÚTIL. ASSEMBLEIA CONVOCADA E REALIZADA EM SEGUNDA CHAMADA. APROVAÇÃO POR MAIORIA SIMPLES DOS PRESENTES. QUÓRUM REGULAR. ARTS. 1.341, INCISO II, E 1.353, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADES OU VÍCIOS DE CONVOCAÇÃO. COBRANÇA DE COTA EXTRAORDINÁRIA. VALIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos da ação de origem, que extinguiu, sem resolução de mérito, a demanda principal, por perda superveniente do objeto, e julgou improcedente a reconvenção apresentada pelo promovido, ora apelante. O recorrente sustenta nulidade da assembleia condominial que aprovou a instalação de hidrômetros individualizados, por insuficiência de quórum e ilegalidade da obra, requerendo, ainda, indenização por danos materiais e morais.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
>
> Analisa-se: (i) a ocorrência ou não de perda superveniente do objeto da ação principal, diante da conclusão da obra no curso do processo; (ii) a validade da assembleia condominial que aprovou a individualização de hidrômetros e o quórum deliberativo adotado; (iii) a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e pela ausência de depoimento pessoal da síndica; e (iv) a procedência dos pedidos reconvencionais de indenização por danos materiais e morais.

Documento eletrônico VDA59550986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:19
Código de Controle do Documento: 9e6004b7-6eb5-4375-91e4-bb2764cfa6e1

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. Preliminarmente, entendo que o indeferimento da prova pericial não configurou cerceamento de defesa, porquanto o juiz é o destinatário da prova (art. 370, do Código de Processo Civil) e entendeu suficientes os elementos constantes dos autos para formação de seu convencimento. Ademais, a aplicação da pena de confissão ao condomínio pelo não comparecimento da síndica à audiência não se mostra devida, uma vez que o magistrado considerou suficientes as demais provas e reconheceu a perda do objeto, o que esvaziou a necessidade de depoimento da síndica, não implicando, portanto, a necessidade de reforma da sentença.

2. Por fim, no tocante à preliminar contrarrecursal pertinente à gratuidade da justiça deferida ao recorrente, entendo que, igualmente, deve ser rejeitada, já que o apelado limita-se a alegar, genericamente, que o recorrente teria condições financeiras, sem apresentar documentos que evidenciem renda elevada ou patrimônio significativo.

3. Quanto ao mérito, cumpre destacar que a perda superveniente do interesse processual constitui causa de extinção do processo sem resolução do mérito quando o bem da vida pleiteado é alcançado por fato posterior, tornando desnecessária a tutela jurisdicional, nos termos do art.485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, em tais casos a tutela jurisdicional pleiteada se torna inútil ou desnecessária em virtude de fatos ocorridos no curso do processo, conforme também dispõe o art. 493, do mesmo diploma.

4. No caso dos autos, a pretensão do condomínio consistia em compelir o réu a permitir a conclusão da obra de instalação de hidrômetros individualizados. Conforme admitido pelas partes no curso do processo, os hidrômetros foram instalados em todas as unidades, inclusive na do apelante, de modo que o resultado prático pretendido foi atingido.

5. Nesse contexto, o argumento de que a obra teria sido concluída de forma irregular não retira a perda de objeto, pois a irregularidade alegada, ainda que comprovada, não restabeleceria a utilidade da ação originária, que se voltava, rememore-se, à obtenção de tutela preventiva ou reparatória quanto à execução da obra, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da perda superveniente do objeto do processo com relação ao condomínio promovente, mantendo-se a sentença recorrida neste ponto.

6. No tocante à reconvenção formulada pelo apelante, impende reforçar que a improcedência assentada em primeiro grau encontra sólido respaldo na legislação e na ausência de prova eficaz. De início, a pretensão de restituição do valor pago a título de cota extraordinária somente teria o condão de prosperar se demonstrado que a deliberação assemblear foi nula ou que a cobrança era abusiva.

7. No que se refere à assembleia, verifica-se da ata produzida (documentação ID nº 29381209) que a reunião foi regularmente convocada e instalada em segunda chamada, sendo deliberado validamente pela execução de obra útil mediante maioria simples dos votos dos presentes, nos termos do art. 1.353, do Código Civil.

8. Nesse diapasão, verifica-se que, para as obras úteis, deve ser realizada uma interpretação sistemática dos arts. 1.341, inciso II, e 1.353, do Código Civil, de modo que, nesses casos, em segunda convocação, basta que a deliberação seja tomada pela maioria dos presentes, justamente conforme ocorreu no caso concreto, não havendo que se falar, portanto, em nulidade.

9. Note-se, ainda, que o apelante pagou a cota extraordinária sem impugnação e somente após determinado período contestou a assembleia, o que reforça a

Documento eletrônico VDA59550986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:19
Código de Controle do Documento: 9e6004b7-6eb5-4375-91e4-bb2764cfa6e1

presunção de validade do ato coletivo. Sem demonstração objetiva de vício de convocação ou deliberação, não há como acolher a nulidade pleiteada e, por conseguinte, acatar a pretensão de ressarcimento da cota extra condominial, a título de danos materiais.

10. Quanto aos danos morais, o apelante alegou ter sofrido corte de água e ofensas por parte da síndica, mas não apresentou documentos ou testemunhas que evidenciem violação a seus direitos da personalidade ou abalo à sua honra. A jurisprudência pátria é firme em exigir prova do ato ilícito e do dano efetivo para a configuração do dano moral, não bastando meros aborrecimentos decorrentes da vida em condomínio.

11. Dessa forma, eventuais desentendimentos com a administração do condomínio se limitaram a animosidades circunstanciais, insuficientes para configurar dano moral indenizável no caso concreto. À míngua de elementos probatórios e diante do ônus que incumbia ao autor da reconvenção (art.373,inciso I, do CPC), a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Diante disso, deve ser rechaçada a pretensão recursal, mantendo-se inalterada a sentença recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

12. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: 1. O indeferimento de prova pericial, quando desnecessário à formação do convencimento judicial, não configura cerceamento de defesa, bem como a aplicação da pena de confissão pela ausência no depoimento pessoal não é automática, devendo ser analisada em cotejo com as demais provas dos autos; 2. Deve ser mantido o benefício da gratuidade da justiça quando inexistem provas efetivas da capacidade econômica do requerente pessoa física; 3. Configura-se a perda superveniente do objeto da ação quando, no curso do processo, o bem da vida pleiteado é alcançado por fato posterior, tornando desnecessária a tutela jurisdicional (art. 485, inciso VI, do CPC); 4. A assembleia condominial que delibera, em segunda convocação, sobre obra útil é válida se aprovada por maioria simples dos presentes (arts. 1.341, inciso II, e 1.353, do CC); 5. A cobrança de cota extraordinária regularmente aprovada e destinada à execução de obra útil é válida e não enseja restituição de valores; 6. A indenização por dano moral exige prova de lesão efetiva a direito da personalidade, não se confundindo com meros aborrecimentos cotidianos da vida condominial.

Dispositivos legais relevantes citados: arts. 370, 373, I e II, 485, VI, 85, §11, e 1.026, §2º, do CPC; arts. 1.341, II, 1.352 e 1.353 do CC; art. 5º, LXXVIII, da CF.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.341 e 1.353 do Código Civil, porque o acórdão considerou válida a assembleia, em segunda convocação, com aprovação por maioria simples dos presentes, para obra útil de hidrômetros individualizados;

b) 385, § 1º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão não aplicou a pena de confissão pelo não comparecimento da síndica ao depoimento pessoal;

Documento eletrônico VDA59550986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:19
Código de Controle do Documento: 9e6004b7-6eb5-4375-91e4-bb2764cfa6e1

c) 186 e 927 do Código Civil, pois o acórdão afirmou que corte de água e ofensas da síndica configuraram meros aborrecimentos e afastou danos morais;

d) 485, VI, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão reconheceu perda superveniente do objeto pela conclusão da obra no curso do processo; e

e) 98 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão manteve a gratuidade de justiça ao recorrido.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão. Requer ainda o provimento do recurso para que se julguem procedentes os pedidos reconvencionais formulados.

Contrarrazões às fls. 554-564.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de não fazer em que a parte autora pleiteou que o réu se abstivesse de impedir a conclusão da obra de individualização dos hidrômetros e permitisse o acesso dos técnicos à unidade, aprovada em assembleia condominial de 08/12/2015.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto e julgou improcedente a reconvenção, fixando honorários em R$ 1.000,00, com suspensão de exigibilidade pela gratuidade (fls. 444-448).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando os honorários para R$ 1.500,00, com suspensão de exigibilidade (fls. 487-500).

Documento eletrônico VDA59550986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:19
Código de Controle do Documento: 9e6004b7-6eb5-4375-91e4-bb2764cfa6e1

I - Arts. 1.341 e 1.353 do Código Civil

No recurso especial, o recorrente alega que a assembleia que aprovou obra útil exigiria maioria absoluta dos condôminos e que a aprovação por maioria dos presentes, em segunda convocação, violou os dispositivos.

O acórdão concluiu que, para obras úteis, a deliberação, em segunda convocação, por maioria simples dos presentes é válida, reconhecendo a regularidade da convocação e da ata (fls. 489-496).

No recurso especial, a parte alega nulidade da deliberação e insuficiência de quórum.

O Tribunal *a quo* analisou a ata e o modo de convocação, assentando a validade do quórum em segunda chamada e a ausência de vícios.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que deveria ser aplicada a pena de confissão em razão da ausência da síndica ao depoimento pessoal.

O acórdão afirmou que a confissão não é automática e que o magistrado considerou suficientes as provas e reconheceu a perda do objeto, esvaziando a necessidade do depoimento (fls. 492-493).

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou o conjunto probatório para concluir pela desnecessidade do depoimento e afastar a confissão.

A pretensão recursal esbarra na necessidade de reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 186 e 927 do Código Civil

A recorrente afirma que sofreu danos morais pelo corte de água e ofensas da síndica, devendo ser reconhecida responsabilidade civil.

Documento eletrônico VDA59550986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:19
Código de Controle do Documento: 9e6004b7-6eb5-4375-91e4-bb2764cfa6e1

O acórdão registrou ausência de documentos e testemunhas que evidenciassem violação de direitos de personalidade, qualificando os fatos como meros aborrecimentos, insuficientes para configurar dano moral (fls. 490-499).

No recurso especial, a parte alega que houve dano moral.

O Tribunal de origem, examinando os elementos probatórios, concluiu pela inexistência de prova do ilícito e do dano.

Confira-se: "A jurisprudência pátria é firme em exigir prova do ato ilícito e do dano efetivo para a configuração do dano moral, não bastando meros aborrecimentos decorrentes da vida em condomínio" (fl. 491).

Rever tal conclusão exige reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 485, VI, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que não houve perda superveniente do objeto da ação principal.

O acórdão assentou que os hidrômetros foram instalados em todas as unidades, inclusive na do apelante, e que o resultado prático pretendido pela autora foi atingido, tornando dispensável a tutela jurisdicional (fls. 488-494).

O reconhecimento da perda do objeto está lastreado em fatos apurados no curso do processo.

A revisão dessa conclusão demanda revolvimento do acervo probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

V - Art. 98, do Código de Processo Civil

A parte alega indevida concessão da gratuidade de justiça ao condomínio recorrido.

Documento eletrônico VDA59550986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:19
Código de Controle do Documento: 9e6004b7-6eb5-4375-91e4-bb2764cfa6e1

O acórdão rejeitou a insurgência, por inexistirem provas efetivas da capacidade econômica e por bastar a declaração de hipossuficiência, não havendo fato novo para revogar o benefício (fls. 492-493, 500).

A análise da suficiência das provas sobre capacidade econômica, tal como feita pelo Tribunal de origem, é eminentemente fática, sendo inviável sua revisão em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

VI - Divergência jurisprudencial

Sustenta o recorrente dissídio quanto ao quórum da assembleia, à perda do objeto, à gratuidade de justiça e aos danos morais.

O acórdão recorrido afirmou a regularidade do quórum em segunda convocação, a perda do objeto, a manutenção da gratuidade e a ausência de prova dos danos (fls. 487-500).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, os mesmos óbices impostos à admissão do Recurso Especial pela alínea *a* do permissivo constitucional obstam a análise recursal pela alínea *c*.

VII - Conclusão

Documento eletrônico VDA59550986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:19
Código de Controle do Documento: 9e6004b7-6eb5-4375-91e4-bb2764cfa6e1

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59550986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:19
Código de Controle do Documento: 9e6004b7-6eb5-4375-91e4-bb2764cfa6e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.304.076 / CE

Número Registro: 2026/0268171-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01947032220198060001 1947032220198060001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PEDRO HENRIQUES DE MORAES MELO
ADVOGADOS	: LUIS CLÁUDIO ALVES DE SOUZA - CE044793
	ELIZABELLE DE ARAÚJO DIAS - CE045658
AGRAVADO	: CONDOMINIO VIDAL VASCONCELOS
ADVOGADO	: HERBET DE CARVALHO CUNHA - CE025241
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:20
Código de Controle do Documento: 6a8062ba-da55-4cc9-b6b8-9bea8fa97094